

## RESOLUÇÃO Nº 433/2021, de 13 de julho de 2021.

*Aprovar “ad referendum” a segunda prorrogação do VIII Programa de Recuperação de Créditos do Conselho Regional de Economia – Corecon-RN.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 19ª REGIÃO – CORECON-RN**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto de nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; considerando ainda a Lei de nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Resolução do Cofecon nº 2.034, de 9 de março de 2020;

CONSIDERANDO o elevado índice de inadimplência dos registrados no Corecon-RN e a necessidade de adoção de medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon-RN, especialmente quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, de acordo com o disposto no artigo 6º, § 2º;

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º. Aprovar “**ad referendum**” a segunda prorrogação do VIII Programa de Recuperação de Créditos para permitir o pagamento pelos Economistas registrados no Corecon-RN nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução;

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e



jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2020.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2020

Parágrafo Único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 4º. O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:

I – Primeira fase: o Corecon-RN terá até o dia 30/09/2021 para aderir ao programa, e os Economistas até o dia 31/12/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

II – Segunda fase: o Corecon-RN terá até dia 30/06/2022, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;

III – Terceira fase: o Corecon-RN terá até dia 30/09/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;

IV – Quarta fase: o Corecon-RN terá até o dia 31/12/2022 para apresentar ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 30/06/2021 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.



§2º Além do disposto no presente artigo, o Corecon-RN, deverá apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

## **CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 4º. Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Corecon-RN observadas às condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º. Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º. Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão, a critério do Corecon-RN, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º. Caberá ao Corecon-RN requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 9º A inclusão no VIII Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 10. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

### **Seção II**



## DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 11. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I - à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e os juros;

II - de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa;

III - de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

IV - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

V - de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

VI - de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

VII - de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre juros e multa;

Art. 12. Fica o Corecon-RN autorizado a receber os débitos decorrentes do VIII Programa Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo Corecon-RN com as administradoras de cartões, bem como o regramento disposto na Resolução do Cofecon nº 1.853/2011, de 28 de maio de 2011.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no site [www.corecon-rn.org.br](http://www.corecon-rn.org.br), revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 17 de julho de 2021

Atenciosamente,



**MARCOS FREDERICO CARRERAS SIMÕES**  
Presidente do Corecon/RN

